



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDOIA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EDITAL Nº 106/2021

PROCESSO Nº 147/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

**TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.079.368/0001-02, com sede na Av. Doutor Chucri Zaidan, 1550 – Vila Cordeiro – São Paulo – SP, cep: 04583-110, vem através de seu bastante procurador infra-assinado, com fundamento na Lei de Licitações 8.666/93, Lei do pregão 10.520/02, subitem 16.1 do instrumento convocatório, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresentar vem através de seu bastante procurador infra-assinado, em momento oportuno, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que inabilitou a licitante **TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:



## I - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDOIA, procedeu com a abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRONICO nº 045/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais municipais e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia/SP.

Com a abertura das propostas comerciais e após acirrada disputa de preços, bem como pela inabilitação da empresa vencedora da etapa de lances, A EMPRESA ORA PETICIONANTE foi consagrada vencedora por ter apresentado o melhor preço:

Ocorre que, quando da análise de sua documentação, o pregoeiro entendeu por inabilitar a melhor proposta apresentada com a justificativa de que o atestado apresentado não está de acordo com o solicitado no edital:

29/12/2021 15:43:14 PREGOEIRO

Com relação as documentações apresentadas pela empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, verificamos o não atendimento do item 15.5 c), haja vista que a empresa apresentou Atestados de Capacidade e Técnica com quantitativo inferior ao solicitado e m edital, haja vista que o somatório dos atestados não atingiu a quantidade de 247.600 refeições, a saber:



## DO MÉRITO

“*Ab initio*” cumpre ressaltar que a empresa **TRYX**, situa-se hoje como uma importante empresa no segmento de serviço de nutrição e alimentação.

Tudo que representa a **TRYX** pode ser resumido em uma única palavra: confiança, um requisito fundamental para quem oferece produtos destinados a área da alimentação.

Produzindo e distribuindo produto e serviço de alta qualidade, atende aos mais rigorosos padrões de exigências, igualando-se ao que existe de melhor no mercado.

Para isso, a **TRYX** busca constante aprimoramento através de contínuos investimentos em tecnologia e profissionais especializados, com a missão de garantir a qualidade na sua prestação de serviço.

No seu compromisso de oferecer qualidade, a **TRYX** possui ampla estrutura além de contar também com logística capacitada para atender de forma rápida e eficiente.

Desta forma, destacamos também que atuamos em certames públicos, sendo experiente em procedimentos licitatórios organizados pela Administração Pública, seja direta ou indireta, para de serviço de nutrição e alimentação.

No âmbito das compras governamentais, a empresa **TRYX** possui como missão garantir o cumprimento da lei e dos princípios vinculados aos procedimentos licitatórios, pois somente desta forma garantiremos a legalidade e lisura de todo processo.

E FOI EXATAMENTE O QUE OCORREU NO PRESENTE PROCEDIMENTO, VEJAMOS:

## DAS RAZÕES PARA REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE PREGOEIRO

A fundamentação disposta nas razões do ilustre pregoeiro com relação a inabilitação da ora recorrente, estão estritamente ligadas ao fato de que os atestados apresentados não comprovaram o quantitativo mínimo de 50% do exigido em edital:

29/12/2021 15:43:14 PREGOEIRO

Com relação as documentações apresentadas pela empresa TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, verificamos o não atendimento do item 15.5 c), haja vista que a empresa apresentou Atestados de Capacidade e Técnica com quantitativo inferior ao solicitado e m edital, haja vista que o somatório dos atestados não atingiu a quantidade de 247.600 refeições, a saber:

O presente edital dispôs o seguinte:

Serão aceitos atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência na execução de serviços compatíveis em características ao objeto do presente certame, conforme disposto no inc. II do art. 30 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Fornecimento de refeição: **contendo no mínimo 247.600 (duzentos e oitenta e sete mil e seiscentas) refeições.**

A respeito da alegação de que os atestados não atingiram o quantitativo mínimo, não podemos concordar, pois o somatório DOS ATESTADOS APRESENTADOS SUPERA O QUANTITATIVO ACIMA SOLICITADO:



<b>CLIENTES</b>	<b>VOL MENSAL</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>TOTAL</b>
DANLEX	9.120,00	26 MESES	237.120,00
AGT	4.150,00	6 MESES	24.900,00
CAPS	7.056,00	6 MESES	42.336,00
NOVA ODESSA	15.840,00	2 MESES	31.680,00
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>336.036,00</b>

A empresa recorrente é licitante APTA a prestar o presente serviço.

O somatório dos atestados corresponde a 336.036 (trezentos e trinta e seis mil e trinta e seis refeições)

Quantidade essa superior ao mínimo exigido.

#### **DA COMPATIBILIDADE DE TODOS ATESTADOS APRESENTADOS COM O OBJETO LICITADO**

Como se pode observar, o objeto a ser contratado pelo município licitante é o seguinte:

Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de **fornecimento de alimentação** escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais municipais e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia/SP



No que pese ser alimentação escolar, esclarecemos que o objeto não possui nenhuma complexidade que enseje o não acatamento dos atestados apresentados, VISTO QUE TANTO NO OBJETO A SER CONTRATADO COMO NO OBJETO JÁ FORNECIDO POR ESTA RECORRENTE, ESTAMOS FALANDO AMBOS DE REFEIÇÕES.

De fato nesse segmento existem algumas particularidades, como podemos citar o fornecimento de alimentação no âmbito hospitalar, O QUE NÃO PODE SER ESTENDIDO AO PRESENTE OBJETO DE MERENDA ESCOLAR.

Não existe nenhuma particularidade no presente objeto que não possa ser atendida por esta empresa que comprovou fornecer refeição a diversas empresas com quantitativo superior ao solicitado.

Admitir que os atestados apresentados não são compatíveis pelo simples fato de não serem especificamente de merenda escolar, é um absurdo quanto ao excesso de formalismo, o que de fato não pode ser admitido.

Até mesmo porque a própria lei dispõe sobre objetos similares, o que de fato nessa situação trata-se do gênero refeição.

Não existe qualquer particularidade capaz de sustentar qualquer decisão de não acatamento dos atestados apresentados.

Sendo assim, o quantitativo abaixo deve ser considerado para fins de habilitação:



<u>CLIENTES</u>	<u>VOL MENSAL</u>	<u>PERÍODO</u>	<u>TOTAL</u>
DANLEX	9.120,00	26 MESES	237.120,00
AGT	4.150,00	6 MESES	24.900,00
CAPS	7.056,00	6 MESES	42.336,00
NOVA ODESSA	15.840,00	2 MESES	31.680,00
	<b>TOTAL GERAL</b>		<b>336.036,00</b>

Sendo assim, por tudo acima exposto podemos verificar que a proposta apresentada cumpre totalmente o objetivo principal da licitação, sendo correta a sua classificação.

**DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PARTE DA EMPRESA TRYX**

Muito diferente do que foi o entendimento do nobre pregoeiro, a empresa recorrente apresentou o seu atestado de capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório.

Inexiste na presente situação qualquer vício, sendo que o documento apresentado foi o suficiente a comprovar a sua qualificação técnica.

A empresa recorrente comprovou o seu conhecimento técnico no fornecimento do objeto.

Sua inabilitação esta permeada de excesso de formalismo, o que não pode ser admitido, em especial quando esse formalismo resulta em evidente prejuízo aos cofres públicos.



O prejuízo é evidente, pois a empresa declarada vencedora apresentou preço muito superior ao da ora recorrente.

Reforçamos que o objetivo da exigência foi devidamente atendido, pois o atestado de capacidade técnica foi corretamente apresentado.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração poderá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

O QUE NÃO PODE SER ADMITIDO É O EXCESSO DE FORMALISMO que culminou com a inabilitação da recorrente.

Admitir esta abusividade resultará em prejuízo a administração pública.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública.

Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta, de modo a permitir que a administração escolha a mais vantajosa para si.



Sendo assim não se pode admitir a inabilitação da recorrente.

Independentemente da matéria acima produzida, que comprova que a fundamentação utilizada na inabilitação da recorrente é, em muito, inadequada à aferição da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES**, fere ainda os **PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE** presentes na Constituição Federal e disposto no artigo terceiro, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93, impondo ao Edital vício de **ILEGALIDADE** capaz de gerar a **NULIDADE** de todo o processo licitatório e do Contrato a ser firmado com as licitantes vencedoras.

#### “CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

*“Art. 37. A Administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

#### “LEI 8.666/93 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 8.883/94.”

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Não contesta o recorrente o direito legal do órgão licitante em exigir garantias para aferição da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das licitantes, contesta sim A EQUIVOCADA DECISÃO DO PREGOEIRO AO INABILITAR EMPRESA APTA A PRESTAR O PRESENTE SERVIÇO, SITUAÇÃO ESSA COMPROVADA PELSÓ ATESTADOS APRESENTADOS EM QUANTIDADE SUPERIOR A ESTABELECIDADA NO EDITAL.

A **RAZOABILIDADE** deve ser um dos principais princípios norteadores para fixação de exigências de habilitação. Sem esta, estará a Administração exigindo das licitantes cumprimento de prestações inúteis e desnecessárias ao atendimento do objeto da contratação, fixando critérios absurdos e inatingíveis que somente se prestam a reduzir o número de licitantes presentes no certame.

Nossa mais pura doutrina administrativista, ao dedicar-se ao tema, reconhece que a imposição de Cláusulas ou condições discriminatórias que restrinjam a participação do maior número de licitantes, devem ser afastadas da licitação pública.

Admiti-las é ferir de morte todo o processo licitatório, é macular de vício de ilegalidade que o acompanhará por toda a vigência do contrato a ser firmado com as licitantes vencedoras, é enfim abandonar todos os princípios basilares que devem nortear os atos administrativos, incluídas nestes o Edital e a própria Licitação Pública.

Vamos, pois, proceder a um estudo dos princípios informadores da licitação, atentos à lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é:

*“ (...) a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial de um sistema, pelo que confronta o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva”, e, em conseqüência, “violiar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”.*

*Por conseguinte conclui o eminente autor, “o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou”.*

*“Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.”*

*“O princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração.”*

*“Seja permitido transcrever aqui alguns apontamentos feitos por Geraldo Ataliba a respeito do valor da noção de princípio: “Os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos)”.*

*“Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da Administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas conseqüências.”*

*“Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto. Em conseqüência, por exemplo, são totalmente nulas as cláusulas do edital destinadas apenas a restringir o número de eventuais interessados ou a estabelecer condições capazes de fraudar a regra da igualdade entre os licitantes, ou ainda, a impedir ou prejudicar a publicidade do procedimento.”*

*“O Edital, sendo um ato administrativo e estando inquinado de vício jurídico, pode ser diretamente atacado pela via judicial, inclusive por meio de mandado de segurança. Entendemos que qualquer pessoa ou entidade, desde que demonstre estar legalmente habilitada para executar o objeto do contrato posto em disputa, tem legitimidade processual para impetrar mandado de segurança postulando a anulação do edital, quando este contiver cláusulas discriminatórias, violadoras do princípio constitucional da isonomia ou dos princípios da licitação”. (Aspectos Jurídicos da Licitação/Adilson Abreu Dallari/Saraiva - terceira edição-1994).*



E ainda trazemos a colação os ensinamentos da insigne Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, Dra. Lúcia Valle Figueiredo:

*“O conteúdo discricionário das cláusulas do edital não deve desbordar do permitido por lei ou pelo ordenamento. De onde se infere outro direito dos interessados: fiscalização dos termos do edital. Um edital, com vício flagrante de ilegalidade, provado de plano, ensejaria a interposição de mandado de segurança.”* (in Direito dos Licitantes, Malheiros Editores, 3ª Ed., pg. 51)

Finalmente, a súmula 473 do EXCELSO STF, a qual preleciona:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando, eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvando em todos os casos a apreciação judicial."*

## CONCLUSÃO

Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE, SOLICITAMOS A **TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TRYX AÇÕES INTELIGENTES EIRELI**, para assim então REVER A DECISÃO QUE A INABILITOU, DEVENDO A MESMA SER DEVIDAMENTE HABILITADA POR TER CUMPRIDO NA INTEGRA OS DITAMES EDITALÍCIOS

Termos em que

pede deferimento.

São Paulo, 03 de janeiro de 2022.

**TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA**